



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904584/2012-44
RESOLUÇÃO	3102-000.370 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FSTP BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.368, de 20 de agosto de 2024, prolatada no julgamento do processo 16682.904583/2012-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira. Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que proferiu decisão nos seguintes termos: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou

Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”.

A Declaração de Compensação que tem como lastro creditório ressarcimento de saldo credor de contribuição social cumulativa decorrente de saída para exportação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

“Por todo o exposto acima, a Recorrente requer que V.Sas. conheçam e deem provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido, para reconhecer integral o crédito de PIS não-cumulativa objeto do Pedido de Ressarcimento nº 33025.14064.170111.1.5.08-6200 (PIS não cumulativa – 4º Trim/2007), e consequente homologação integral das compensações realizadas através das DCOMPs nºs 27289.81333.290908.1.3.08-0687 e 30805.73801.300409.1.3.08-5505, com a extinção dos débitos objeto dos Processos de Cobrança nºs 16682.905582/2012-17 e 16682.905595/2012- 41, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

Ad argumentadum, não sendo este o entendimento de V.Sas., em atenção ao Princípio da Verdade Material, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de se apurar a realidade dos fatos, principalmente quanto à essencialidade e relevância dos créditos glosados pela fiscalização para a regular realização de suas atividades econômicas da Recorrente (receitas vinculadas à exportação), à luz do conceito de insumos firmado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. CARF, com a prévia intimação de seu representante legal.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a apresentação dos arquivos digitais previstos na IN SRF nº

86/2001 faria prova do direito creditório e, na sua ausência, o contribuinte poderia ter apresentado os documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal. No entanto, a empresa não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, limitando-se a afirmar de forma genérica que produziria as provas em momento posterior.

A contribuinte instruiu o recurso com os seguintes documentos (fls. 147/8073) relativos ao 4º trimestre de 2007: DACON; Balancete; Livro Razão e Apuração; Listagem de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Serviço e DCTF.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a despeito da literalidade artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, vem admitindo, com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, a juntada de provas em sede de Recurso Voluntário, especialmente quando se trata de Despacho Decisório eletrônico, quando, muitas vezes, os esclarecimentos acerca da dilação probatória tida por necessária surge tão somente em sede de julgamento de primeira instância administrativa.

Oportuno citar os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.”

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de outubro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.”

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.”

(CARF, Processo nº 10850.900352/2012-51, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1002-000.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 8 de outubro de 2019)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Sendo assim, entendo que os documentos probatórios apresentados pela Recorrente juntamente com o seu Recurso Voluntário podem e devem ser conhecidos.

Ocorre que como os referidos documentos - em tese, capazes de comprovar a existência, certeza e liquidez do direito creditório pleiteado - não foram apreciados anteriormente, não tendo sido analisado o mérito do direito creditório postulado pelo acórdão recorrido e tampouco pelo despacho decisório e, considerando a necessária apuração da verdade material, reputo necessária a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, podendo intimar a Recorrente para a apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja realizada a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, tais como Balancete; Livro Razão e Apuração; Listagem de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Serviço e DCTF, devendo ser observada, ainda, no que couber, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, aplicando-se o conceito contemporâneo de insumos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator